

DECISÃO Nº 1230533, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.295391/2016-55

AI5 nº 138/2016 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

A empresa **TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 18 de agosto de 2016 durante inspeção sanitária, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Contratar serviço de interesse à saúde pública, abastecimento de água potável para consumo humano de bordo, de prestador de serviço (AUGUSTO TRANSPORTE DE AGUA) da embarcação TS INCRÍVEL IMO: 381-389424-0 sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa", infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72 de 2009; o artigo 2º do Capítulo II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345 de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 29 de agosto de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 13/09/2016 (fls. 04-38), alegando sempre adquiriu água mineral para consumo da tripulação da embarcação e junta notas fiscais de compra junto à empresa Esquerdo Bazar e Minimercado Ltda. Requer o arquivamento do processo ou no máximo a aplicação de penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de novembro de 2016 (fls. 40-41) pela manutenção do AIS, argumentando que durante "a inspeção, ao exigirmos a documentação referente ao último abastecimento de água recebido pela embarcação, foi apresentada uma nota que constava o nome da empresa Augusto Transporte de água CNPJ 04.609.307/0001-45 como fornecedor da água adquirida" e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 53).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a manifestação dos servidores presentes na ação de fiscalização, quando a própria Autuada forneceu informação da irregularidade, o que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.7 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso III, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo embarcações. E, o inciso III do artigo 59 da Resolução RDC 72/2009, estabelece a necessidade de AFE para o exercício de tal atividade.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se refere a alegação de que o abastecimento da embarcação se daria tão somente de água mineral adquirida em estabelecimento comercial, tenho que a informação fornecida no momento da inspeção contraria tal afirmação. E além disso, consta no sistema da Anvisa que, a empresa AUGUSTO TRANSPORTE DE AGUA também foi autuada na ocasião daquela inspeção sanitária, conforme processo nº 25752.295481/2016-48 originado do AIS nº 139/2016-PP-Rio de Janeiro (fls. 58). Em sua petição de defesa aquela empresa não contesta a infração que lhe foi imputada, vide fls. 59 destes autos. Pelo contrário,

reconhece a prática irregular, alegado a tomada de providências para regularização de sua AFE.

Diante de tais fatos, a manifestação de servidores públicos imbuídos de autoridade e competência fiscalizatória e, a informação prestada pela Autuada no momento da inspeção, entendo que resta comprovado o abastecimento de água potável da embarcação de forma irregular, o que também foi confirmado pela empresa prestadora do serviço.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande - Grupo I (fls. 60), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 53).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00**

(vinte mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/11/2020, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1230533** e o código CRC **CD23DFC7**.
